



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.900455/2006-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.151 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Matéria PER/DCOMP
Recorrente EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DE FATO. DCTF RETIFICADORA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

A perícia técnico-contábil se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte recorrente na sua atividade de produção de prova.

É ônus do contribuinte comprovar o fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

Considera-se inexistente o pedido de diligência e perícia técnica, quando não atender aos ditames do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do art. 16 do mesmo diploma legal.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, por ter caráter procrastinatório da exigência do crédito tributário pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 13884.900455/2006-74
Acórdão n.º **1401-004.151**

S1-C4T1
Fl. 162

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 13884.900455/2006-74
Acórdão nº 1401-004.151

S1-C4T1
Fl. 163

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 142/151) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Campinas (e-fls. 128/138) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente, ao indeferir o direito creditório pleiteado e ao não homologar a compensação tributária objetos dos autos.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **23/09/2003**, mediante programa PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu a DCOMP (retificadora) nº 2270.29130.230903.1.7.04-**3209** (DCOMP retificada nº 653.95514.260503.1.3.04-5951), informando compensação tributária (e-fls. 27/32), onde consta:

- **Débito** (confessado): CIDE

(...)

DÉBITO CIDE	
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO	CNPJ: 60.208.49970001-81
GRUPO DO TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO	FL. 10
CÓDIGO RECEITA : 8741-1	CIDE - Contribuição uso tecnologia/Serviço técnico/Pagamento royalties (§ 3º do art. 2º da Lei nº 10.169/2000, redação dada pela Lei nº 10.332/2001)
PERÍODO DE APURAÇÃO: Jan. / 2002	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 15/02/2002	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO COMPENSADO	44.337,16
PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL	44.337,16

(...)

- **Crédito** (utilizado): IRRF

(...)

Processo nº 13884.900455/2006-74
Acórdão n.º 1401-004.151

S1-C4T1
Fl. 164

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRRF



Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: . / -

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Succedida: NÃO

Situação Especial:

Percentual: 0,00%

Grupo de Tributo: IRRF

Valor Original do Crédito Inicial:

Valor Original do Crédito na Data a ser Enviado o PER/DCOMP:

Valor Utilizado neste Declaração de Compensação:

CNPJ: . . / -

Data do Evento: / /

Data de Arrecadação: 15/01/2002

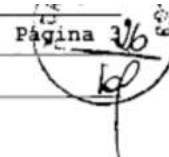
69.548,48

69.548,48

44.337,16

(...)

60.208.493/0001-81



Darf IRRF

01. Período de Apuração: 15/01/2002

CNPJ: 60.208.493/0001-81

Código da Receita: 0422

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 15/01/2002

Valor do Principal

Valor da Multa

Valor dos Juros

Valor Total do Darf

Data de Arrecadação: 15/01/2002

3.675.663,03

0,00

0,00

3.675.663,03

(...)

Processo nº 13884.900455/2006-74
Acórdão nº 1401-004.151

S1-C4T1
Fl. 165

15/01/2002 - BANCO DO BRASIL - 15:59:39
255817074 0467

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

=====

MIN FAZENDA - DARF-PRETO

=====

PERIODO DE APURACAO 15/01/2002
DATA DO VENCIMENTO 15/01/2002
NUMERO DO CNPJ 60.208.493/0001 81
NUMERO DE REFERENCIA 0
CODIGO DA RECEITA: 422
VALOR DO PRINCIPAL 3.675.663,03
VALOR TOTAL 3.675.663,03

=====

NR. AUTENTICACAO 8.860.BC1.C99.4DC.7AF

(...)

Em 12/08/2008, a DRF/São José dos Campos indeferiu o crédito pleiteado, pois, embora confirmado o valor recolhido, inexiste saldo para ser utilizado para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos (e-fl. 78), cuja fundamentação transcrevo excerto:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 69.548,48
Valor do crédito original reconhecido: 0,00
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
44.337,16	8.867,43	45.002,21

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente desse despacho decisório em **20/08/2008** (e-fls. 80/81), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **19/09/2008** (e-fls. 03/10), argumentou, em resumo:

(...)

II.a) DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DECLARADO NA PER/DCOMP (...), DECORRENTE DO PAGAMENTO A MAIOR A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

De início, cumpre a Defendente esclarecer a origem do crédito não reconhecido pela Autoridade Fiscal, o qual decorreu do pagamento a maior de IRRF, que deveria ter sido calculado à alíquota de 15% (quinze por cento), mas por equívoco foi computado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores remetidos ao exterior em razão da prestação de serviços de assistência técnica por empresas estrangeiras, sem transferência de tecnologia.

(...)

A própria Receita Federal do Brasil, em decorrência da confusão legislativa instaurada, foi instada a se manifestar sobre o tema e o fez, de forma uníssona, no sentido de que a alíquota de 15% (quinze por cento) do IRRF incidente nas operações em comento começaria a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2002, com o início da vigência da CIDE e em respeito ao princípio da anterioridade, conforme se verifica das soluções de consulta, in verbis:

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF
EMENTA: REMESSA AO EXTERIOR — Remuneração de
Contratos de Assistência Técnica e Serviços Técnicos. As
importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou
remetidas à empresa domiciliada no exterior a título de
remuneração de contratos que tenham por objeto assistência
técnica e serviços técnicos, sem transferência de tecnologia,
sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, à incidência do
imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por
cento)." (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 345 de 05 de Setembro
de 2006).

(...)

Por conseguinte, ao rever o recolhimento de IRRF relacionado aos fatos geradores ocorridos no dia 15/01/2002, a Defendente constatou a existência de pagamento a maior, uma vez que considerou a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) não mais vigente, tendo a diferença apurada atingido o montante de R\$

1.643.003,77 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil e três reais e setenta e sete centavos), consoante se verifica da analítica planilha anexa (doc. 03).

Dentre tais compensações encontrava-se a declarada na PER/DCOMP nº 02653.95514.260503.1.3.04-5951, devidamente retificada pela PER/DCOMP nº **22270.29130.2309031.7.04-3209** no tocante à data de vencimento do débito compensado, objeto de análise pela Autoridade Fiscal, que consignou no r. despacho decisório (...), de modo equivocado, a inexistência do crédito pretendido passível de aproveitamento.

No entanto, constata-se da anexa planilha, do contrato de câmbio correlato e das respectivas faturas traduzidas (invoices) (doc. 04), o detalhamento das operações e dos valores envolvidos que culminaram no recolhimento a maior de IRRF, corretamente apurado pela Defendente, nos termos da legislação aplicável.

Nesse sentido, não se revelam plausíveis as razões que conduziram a Autoridade Fiscal a não homologar a compensação pretendida, porquanto restaram cabalmente comprovadas as razões que conduziram a Defendente a apurar o crédito em questão, decorrente tão somente da consideração equivocada da alíquota aplicável à remessa de valores para pagamento da prestação de serviços de assistência técnica que, a partir de 1º de janeiro de 2002, voltou a ser de 15% (quinze por cento).

(...)

Obs:

A contribuinte pleiteou direito creditório, no montante originário de R\$ 44.337,16 a título e IRRF pago a maior ou indevido, com a conseqüente homologação da compensação declarada.

Na sessão de **01/08/2011**, a 4ª Turma da DRJ/Campinas julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o crédito pleiteado e não homologar a compensação por falta de provas das operações que teriam implicado o pagamento a maior ou indevido do IRRF, conforme Acórdão (e-fls. 128/138), cuja ementa e voto condutor, no que pertinente, transcrevo:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO. IRRF.

Não apresentados os meios de prova suficientes para comprovar o recolhimento a maior do IRRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, não se reconhece o direito creditório pleiteado. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Voto

(...)

10. Analisando as alterações introduzidas pela Lei nº 10.332, de 2001 (regulamentadas pelo Decreto nº 4.195, de 2002), verifica-se que a partir de 1º de janeiro de 2002, sobre a remuneração de quaisquer serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior, passou a incidir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

11. Verifica-se também, no art. 7º da referida lei, que a alíquota do imposto de renda na fonte foi reduzida para 15% (quinze por cento) apenas para as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de "serviços de assistência administrativa e semelhantes", já que a redução de alíquota para "serviços técnicos e de assistência técnica" está prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 2.062-63, de 23 de fevereiro de 2001 (Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001), que também condiciona tal redução à incidência da CIDE, que se deu a partir de 1º de janeiro de 2002.

12. Dessa forma, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à empresa domiciliada no exterior", a título de remuneração de contratos que tenham por objeto assistência técnica e serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, sujeitavam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), bem como à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, à alíquota de 10% (dez por cento).

(...)

*17. Na planilha de fl. 36, pretende demonstrar que o **crédito de R\$ 44.337,16**, objeto deste processo, teria por origem a diferença de alíquotas do IRRF incidente sobre duas remessas efetuadas ao exterior, na data de 15/01/2002, a saber:*

17.1. remessa de USD 129.079,17, em favor do fornecedor "Powell", nº do **contrato 02/001347**, equivalente a R\$ 306.743,74 (câmbio de 2,37640), resultando numa base de cálculo, para a alíquota de 25%, de R\$ 415.944,72, face ao reajustamento, e de uma base de cálculo, para a alíquota de 15%, de R\$ 367.010,05, e **uma diferença de imposto, pago a maior, de R\$ 48.934,67;**

17.2. remessa de USD 54.374,80, em favor do fornecedor "Shaw Pittiman", nº do **contrato 02/001348**, equivalente a R\$ 129.216,27 (câmbio de 2,37640), resultando numa base de cálculo, para a alíquota de 25%, de R\$ 175.217,36, face ao reajustamento, e de uma base de cálculo, para a alíquota de 15%, de R\$ 154.603,55, e **uma diferença de imposto, pago a maior, de R\$ 20.613,81.** (fl. 36) (e-fl. 40).

18. Da soma das duas diferenças indicadas (R\$ 48.934,67 + R\$ 20.613,81), **resulta a importância de R\$ 69.548,48**, crédito este pleiteado por meio do PER/DCOMP números 38161.81106.270603.1.3.04-0011 (vinculado ao **processo 13884.900650/2006-02** —crédito de R\$ 25.211,32), bem como ao PER/DCOMP número 02653.95514.260503.1.3.04-5951, retificado pelo de número **22270.29130.230903.1.7.04-3209**, vinculado a este processo administrativo (crédito de R\$ 44.337,16).

(...)

29. A partir da descrição acima efetuada, conclui-se que **o contrato de cambio e as faturas apresentadas pela empresa não guardam relação direta ou vínculo com o direito creditório pleiteado**, o qual, segundo a própria informação da interessada, constante da planilha de fl. 36, estaria vinculado aos contratos de número 02/001347 e 02/001348, atrelados aos fornecedores "Powel" e "Shaw Pittiman", e não a "Embraer Aircraft Customer Services, Inc.", não se revestindo, portando, de qualquer valor probatório.

30. Destaque-se também que **a escrituração contábil/fiscal não foi apresentada**, para comprovar o lançamento do IRRF original, à alíquota de 25%, bem como o seu estorno posterior, em decorrência da redução da alíquota para 15%, nem há qualquer comprovação quanto à data efetiva em .que as importâncias envolvidas na transação teriam sido pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à empresa domiciliada no exterior, a título de remuneração de Contratos que tenham por objeto a assistência técnica e/ou serviços técnicos. . ". . .

31. Enfim, embora conste no demonstrativo de fl. 36 que a data de remessa de todas as importâncias envolvidas seria 15/01/2002, não foram apresentados documentos especificamente referidos à diferença de imposto de R\$ 69.548,48, parte da qual foi pleiteada por meio deste processo,

nem houve a necessária confirmação por meio da escrituração contábil e fiscal da interessada.

(...)

40. Concluindo, não há direito creditório a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

(...)

Obs:

A diferença de imposto calculada (R\$ 1.643.003,77) corresponde à diferença entre o débito declarado em DCTF, para o período de apuração 15-07/02, no valor de R\$ 2.032.659,26, e o recolhimento efetuado por meio de DARF, de R\$ 3.675.663,03, em 15/01/2002.

Ciente desse *decisum* em **20/10/2011** - quinta-feira (fl. 141), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **21/11/2011** - segunda-feira (e-fls. 142/151), reiterando as razões já apresentadas na instância *a quo*, porém acrescentou:

(...)

do valor a título de IRRF devido nas operações realizadas em 15/01/2002, pode a Autoridade Fiscal confrontar a base de cálculo da exação na DCTF apresentada no 1º trimestre de 2002, na DIPJ correlata, aplicando-se a alíquota então vigor (15%)".

Ou seja, o v. acórdão, *data maxima venia*, equivocou-se ao vincular os documentos relacionados no "doc. 04" da manifestação de inconformidade, ao direito creditório em questão, de modo que **a Recorrente expressamente requereu o confronto da DCTF apresentada no 1º trimestre de 2002 com a respectiva DIPJ, no caso de surgirem dúvidas acerca do direito creditório pretendido**, ponto este que a DRJ/CPS omitiu-se, resultando em prejuízos na busca da verdade material, ou seja, na verificação exaustiva da efetiva ocorrência de todos os elementos necessários para a fundamentação da glosa e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário correlato.

No caso concreto, a C. Turma Julgadora, tão somente confrontou os documentos juntados pela Recorrente com a planilha discriminativa do direito creditório, **sem ao menos ter verificado em seu sistema informatizado a eventual existência de pagamento a maior do IRRF que gerou direito ao crédito que ensejou a compensação pretendida**.

(...)

Nesta linha, não merece prosperar o entendimento da C. Turma Julgadora no sentido de que *"não foram apresentados documentos especificamente referidos à diferença de imposto de R\$ 69.548,48, parte da qual foi pleiteada por meio deste processo, nem houve a necessária confirmação por meio da escrituração contábil e fiscal da interessada"*.

(...)

Nesse sentido, sendo a atividade fiscal estritamente vinculada ao procedimento previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e na IN SRFB nº 600/05 (aplicável à época aos fatos), não se mostra possível outra alternativa à Autoridade Fiscal que não a de perquirir exaustivamente se o direito creditório alegado pelo contribuinte de fato existe e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar efetivamente os registros da operação respectiva constantes em seu banco de dados, o que seria comprovado através do simples confronto da DCTF (1º trimestre de 2002) e da DIRF relativa ao Imposto de Renda Retido da Fonte de 15 de janeiro de 2002.

(...)

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, conforme detalhadamente sustentado no presente Recurso Voluntário, ratificando os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada, inclusive dos pleitos de diligência formulados, requer a Recorrente seja o presente recebido e provido para reformar integralmente o v. acórdão da C. Turma Julgadora com a extinção total da glosa praticada, a fim de (i) reconhecer integralmente do direito creditório decorrente do pagamento a maior do IRRF, relativo aos fatos geradores ocorridos em 15.01.2002, com consequente compensação dos débitos declarados na PER/DCOMP's PER/DCOMP nº 02653.95514.260503.1.3.04-5951 (PER/DCOMP Retificadora nº 22270.29130.230903.1.7.04-3209).

Outrossim, em que pese a Recorrente entender não ser sua obrigação o fornecimento dos dados e das informações indicadas pela DRJ/CPS por consistir em transferência arbitrária de responsabilidades e de funções públicas ao contribuinte, requer a baixa dos autos em diligência para que sejam sanadas as pendências indicadas, em prol da verdade material dos fatos ocorridos e que, certamente, comprovarão o direito ao crédito pretendido para a homologação da compensação declarada.

(...)

Obs:

Processo nº 13884.900455/2006-74
Acórdão nº **1401-004.151**

S1-C4T1
Fl. 172

Nesta instância recursal, a contribuinte não juntou cópia da escrituração contábil que pudesse justificar a DCTF (retificadora) apresentada e dos documentos (contratos) que a decisão recorrida consignou como não existentes nos autos, conforme excerto do voto condutor já transcrito antes, necessários para comprovar o direito creditório reclamado nestes autos.

E o relatório.

Processo nº 13884.900455/2006-74
Acórdão n.º 1401-004.151

S1-C4T1
Fl. 173

Voto

Conselheiro Nelso Kichel -Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, o processo trata de compensação tributária, onde a contribuinte reclama direito creditório de IRRF pago a maior ou indevidamente, valor **R\$ 44.337,16 (original)**, de um crédito original de IRRF de R\$ 69.548,48 de 15/01/2002, para quitação do débito confessado, conforme extratos da DCOMP (e-fls. 29 e 31):

(...)

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRRF

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: . / -

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

Situação Especial:

Percentual: 0,00%

Grupo de Tributo: IRRF

Valor Original do Crédito Inicial:

Valor Original do Crédito na Data a ser Enviado o PER/DCOMP:

Valor Utilizado neste Declaração de Compensação:

CNPJ: . . / -
Data do Evento: / /

Data de Arrecadação: 15/01/2002

69.548,48

69.548,48

44.337,16



(...)

Processo nº 13884.900455/2006-74
Acórdão n.º 1401-004.151

S1-C4T1
Fl. 174

DÉBITO CIDE

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO

CNPJ: 60.208.499/0001-81

GRUPO DO TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CÓDIGO RECEITA : 8741-1 CIDE - Contribuição uso tecnologia/Serviço
técnico/Pagamento royalties (§ 3º do art. 2º da Lei nº
10.168/2000, redação dada pela Lei nº 10.332/2001)

PERÍODO DE APURAÇÃO: Jan. / 2002

DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 15/02/2002

DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO

NÚMERO DO PROCESSO:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO COMPENSADO

44.337,16

PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL

44.337,16

(...)

Na Planilha - Documento 4 (e-fls. 40), a contribuinte especificou, vinculou, as operações em relação às quais houve pagamento do IRRF a maior ou indevidamente, ou seja:

(...)

Créditos de IRRF sobre remessas para o exterior - aplicada alíquota de 25% - recálculo para 15%

Fornecedor	Data da remessa	Descrição do serviço	nº do contrato	banco	moeda	Vr. em moeda estrangeira	Vr. da remessa
POWELL	15/01/2002	Honorarios	02/001347	BRASIL	USD	129.079,17	305.743,74
SHAW PITTMAN	15/01/2002	Honorarios	02/001348	BRASIL	USD	54.374,80	129.216,27

Taxa câmbio	Taxa PTAX	BC IR 25%	IR Pago 25%	BC IR 15%	IR Devido 15%	IR pago(-)IR devido
2.37640	2.4168	415.944,72	103.986,18	367.010,05	55.051,51	48.934,67
2.37640	2.4168	175.217,36	43.804,34	154.603,55	23.190,53	20.613,81
		591.162,08	147.790,52	521.613,60	78.242,04	69.548,48
				Total do crédito (3)		69.548,48
				Utilização dos créditos		
				Per/Dcomp nº 02653.95514.260503.1.3.04-5951		44.337,16
				Per/Dcomp nº 38161.81106.270603.1.3.04-0011		25.211,32
				Saldo do crédito		-

(...)

Na verdade, a contribuinte recolheu IRRF, valor de R\$ **3.675.663,03**, código de receita 0422, período de apuração 15/01/2002, data de vencimento 15/01/2002 e data de

Processo nº 13884.900455/2006-74
Acórdão n.º 1401-004.151

S1-C4T1
Fl. 175

recolhimento em DARF em 15/01/2002, sobre valores remetidos ao exterior em razão da prestação de serviços de assistência técnica por empresas estrangeiras, sem transferência de tecnologia, alíquota 25%, ou seja:

(...)

60.208.493/0001-81	Página 3
Darf IRRF	
01. Período de Apuração: 15/01/2002	
CNPJ: 60.208.493/0001-81	
Código da Receita: 0422	
Nº da Referência:	
Data de Vencimento: 15/01/2002	
Valor do Principal	3.675.663,03
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do Darf	3.675.663,03
Data de Arrecadação: 15/01/2002	

(...)

Cópia do comprovante de pagamento do IRRF, valor R\$ 3.675.663,03, código de receita 0422, de 15/01/2002 (e-fl. 38).

Entretanto, por lapso ou equívoco, argumenta a recorrente, o citado montante de recolhimento do IRRF deu-se com alíquota incorreta de 25%, quando deveria ser à alíquota de 15%.

A incidência da alíquota de 15%, a partir de 01/01/2002, é matéria incontroversa nos presentes autos, conforme fundamentação do voto condutor da decisão recorrida que, nessa parte, transcrevo (e-fls. 128/138):

(...)

10. Analisando as alterações introduzidas pela Lei nº 10.332, de 2001 (regulamentadas pelo Decreto nº 4.195, de 2002), verifica-se que a partir de 1º de janeiro de 2002, sobre a remuneração de

quaisquer serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior, passou a incidir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

11. Verifica-se também, no art. 7º da referida lei, que a alíquota do imposto de renda na fonte foi reduzida para 15% (quinze por cento) apenas para as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de "serviços de assistência administrativa e semelhantes", já que a redução de alíquota para "serviços técnicos e de assistência técnica" está prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 2.062-63, de 23 de fevereiro de 2001 (Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001), que também condiciona tal redução à incidência da CIDE, que se deu a partir de 1º de janeiro de 2002.

12. Dessa forma, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à empresa domiciliada no exterior", a título de remuneração de contratos que tenham por objeto assistência técnica e serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, sujeitavam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), bem como à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, à alíquota de 10% (dez por cento).

(...)

O despacho decisório (eletrônico) indeferiu o crédito pleiteado na DCOMP, pela inexistência de saldo disponível.

A contribuinte tomou ciência do referido despacho em **20/08/2008** (e-fls. 80/81).

Antes disso, a contribuinte apresentara DCTF (retificadora), reduzindo o débito do IRRF de R\$ 3.675.663,03 para R\$ 2.032.659,26, código de receita 0422, quanto ao 1º trimestre/2002, período de apuração 15º dia/Janeiro, gerando um crédito de pagamento a maior ou indevido de IRRF de **R\$ 1.643.003,77**, conforme cópia da DCTF (retificadora), de **27/07/2006** (e-fls. 34/37).

A decisão recorrida, também, indeferiu o crédito pleiteado por falta de liquidez e certeza, pois a contribuinte não apresentara cópia da escrituração contábil do referido PA e não apresentara sequer as cópia dos documentos das duas operações vinculadas, já citadas anteriormente.

Nesta instância recursal, a recorrente, em suma, pediu a reforma da decisão recorrida, argumentando que o crédito existe e que basta, no caso, o mero confronto entre DIPJ, DCTF (retificadora), DIRF, cópia do DARF e Planilha. Além disso, argumentou a

recorrente que se houver dúvida acerca do direito creditório que se baixe os autos em diligência fiscal, pois incabível transferir o ônus probatório para sua alçada quanto à juntada de cópia de sua escrituração contábil quanto ao PA objeto do crédito pleiteado.

Identificados os pontos controvertidos para a enfrentá-los.

ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO E PAGAMENTO DO IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS PROBATÓRIO. REJEIÇÃO DO PEDIDO GENÉRICO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL

O recorrente, nas razões de defesa, desde a primeira instância de julgamento, argumentou que o alegado **erro na apuração do IRRF** fato gerador 15/01/2002, reside, em suma, acerca de duas operações (pagamentos de serviços contratados de residentes no exterior), origem do crédito reclamado nestes autos, - DCOMP (retificadora) nº 2270.29130.230903.1.7.04-**3209** (DCOMP retificada nº 653.95514.260503.1.3.04-5951) (e-fls. 27/32),, conforme Planilha - documento 04 (e-fl. 40), da qual transcrevo o seguinte excerto:

$$(\dots)$$

Créditos de IRRF sobre remessas para o exterior - aplicada alíquota de 25% - recálculo para 15%							
Fornecedor	Data da remessa	Descrição do serviço	nº do contrato	banco	moeda	Vr. em moeda estrangeira	Vr. da remessa
POWELL	15/01/2002	Honorários	02/001347	BRASIL	USD	129.079,17	305.743,74
SHAW PITTMAN	15/01/2002	Honorários	02/001348	BRASIL	USD	54.374,80	129.216,27

Taxa câmbio	Taxa PTAX	BC IR 25%	IR Pago 25%	BC IR 15%	IR Devido 15%	IR pago(-)IR devido
2,37640	2,4168	415.944,72	103.986,18	367.010,05	55.051,51	48.934,67
2,37640	2,4168	175.217,36	43.804,34	154.603,55	23.190,53	20.613,81
		591.162,08	147.790,52	521.613,60	78.242,04	69.548,48
				Total do crédito (3)		69.548,48
				Utilização dos créditos		
				Per/Dcomp nº 02653.95514.260503.1.3.04-5951		44.337,16
				Per/Dcomp nº 38161.81106.270603.1.3.04-0011		25.211,32
				Saldo do crédito		-

$$(\dots)$$

Obs: Como visto, nesse excerto transcrito, o crédito de IRRF reclamando nestes autos, R\$ 44.337,16, refere-se especificamente a pagamentos de serviços a duas empresas residentes no exterior (indicadas acima);

Cabe frisar que, no dia 15/01/2002, a recorrente fez pagamentos de várias dezenas de operações com o exterior com o mesmo problema alegado (erro na apuração do IRRF, em face de aplicação incorreta de alíquota), conforme informado na Planilha (demonstrativo resumo), onde inclusive consta informado a utilização do crédito em diversas DCOMP não objeto deste processo (e-fl. 40).

Mas, o que está em discussão, em litígio, nestes autos, é o IRRF apenas acerca das duas operações citadas no demonstrativo anterior, pois a contribuinte, expressamente, vinculou a origem do crédito utilizado na DCOMP e reclamado nestes autos a essas duas operações, já mencionadas no demonstrativo (excerto) transcrito anteriormente.

Nesta instância recursal, a contribuinte não produziu outras provas, além das já analisadas pela decisão recorrida.

Assim como já fora constatado na primeira instância de julgamento, nesta instância recursal ordinária a contribuinte não produziu provas dessas duas operações citadas que seriam a origem do crédito reclamado.

A matéria já foi adequadamente enfrentada pela decisão recorrida, ou seja, a contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme voto condutor da decisão recorrida e que, como razão de decidir, adoto como fundamentação, *in verbis*:

(...)

15. Aduz a contribuinte que, ao rever o recolhimento do IRRF relacionado aos fatos geradores ocorridos em 15 de Janeiro de 2002, constatou a existência de pagamento a maior, uma vez que considerou a alíquota de 25%, quando o correto seria a alíquota de 15%.

16. Visando comprovar seu direito, apresenta cópias de contratos de câmbio, de faturas originais e traduzidas, bem como o detalhamento das operações e dos valores envolvidos que teriam culminado no recolhimento a maior do IRRF, nos termos da legislação aplicável, que passam a ser descritos e apreciados.

17. Na planilha de fl. 36 (e-fls. 40), pretende demonstrar que o crédito de R\$ 44.337,16, objeto deste processo, teria por origem a diferença de alíquotas do IRRF incidente sobre duas remessas efetuadas ao exterior, na data de 15/01/2002, a saber:

*17.1. remessa de USD 129.079,17, em favor do fornecedor "Powell", nº do **contrato 02/001347**, equivalente a R\$ 306.743,74 (câmbio de 2,37640), resultando numa base de cálculo, para a alíquota de 25%, de R\$ 415.944,72, face ao reajustamento, e de uma base de cálculo, para a alíquota de 15%, de R\$ 367.010,05, e **uma diferença de imposto, pago a maior, de R\$ 48.934,67;***

*17.2. remessa de USD 54.374,80, em favor do fornecedor "Shaw Pittiman", nº do **contrato 02/001348**, equivalente a R\$ 129.216,27 (câmbio de 2,37640), resultando numa base de cálculo, para a alíquota de 25%, de R\$ 175.217,36, face ao reajustamento, e de uma base de cálculo, para a alíquota de 15%, de R\$ 154.603,55, e **uma diferença de imposto, pago a maior, de R\$ 20.613,81.** (fl. 36) ou e-fl. 40.*

18. Da soma das duas diferenças indicadas (R\$ 48.934,67 + R\$ 20.613,81), resulta a importância de R\$ 69.548,48, crédito este pleiteado por meio do PER/DCOMP números 38161.81106.270603.1.3.04-0011 (vinculado ao processo 13884.900650/2006-02 —crédito de R\$ 25.211,32), bem como ao PER/DCOMP número 02653.95514.260503.1.3.04- 5951, retificado pelo de número 22270.29130.230903.1.7.04-3209, vinculado a este processo administrativo (crédito de R\$ 44.337,16).

19. Na citada planilha constam ainda outros demonstrativos, referentes a supostos créditos que não estão sob apreciação neste processo. Para melhor elucidação, faz-se a consolidação:

Descrição	Alíquota de 25%	Alíquota de 15%	Observações	Diferenças de Imposto
Base de Cálculo	1.486.636,93	1.311.738,47		174.898,46
Remessa Líquida	1.114.977,70	1.114.977,70		
Imposto Calculado	371.659,23	196.760,77		
Base de Cálculo	11.281.586,37	9.954.340,91	Pgto. Em Duplicidade	1.398.556,83
Remessa Líquida	8.461.189,78	8.461.189,77		
Imposto Calculado	2.820.396,59	1.493.151,14		
Base de Cálculo	591.162,08	521.613,60		69.548,48
Remessa Líquida	443.371,56	443.371,56		
Imposto Calculado	147.790,52	78.242,04		
Totais				1.643.003,77
Base de Cálculo	13.359.385,38	11.787.692,98		
Remessa Líquida	10.019.539,04	10.019.539,03		
Imposto Calculado	3.339.846,35	1.768.153,95		

20. Do demonstrativo acima, depreende-se que a diferença de imposto calculada (R\$ 1.643.003,77) corresponde à diferença entre o débito declarado em DCTF, para o período de apuração 15/0102, no valor de R\$ 2.032.659,26, e o recolhimento efetuado por meio de DARF, de R\$ 3.675.663,03, em 15/01/2002.

21. A interessada anexa o documento de fl. 37, referente a contrato de importação, no valor de R\$ 897.042,40 (USD 377.479,95), referido ao contrato nº 02/001417, atrelado ao fornecedor "Embraer Aircraft Corpo", sobre o qual incidiu um IRRF, calculado alíquota de 25%, de R\$ 61.310,27.

22. Junta também os documentos de fls. 38/40, cópia de contrato de câmbio de venda — tipo 4, datado de 15/01/2002, referidos aos contratos número 02/001427, atrelado ao fornecedor "Embraer Aircraft Corpo", valor em moeda nacional de R\$ 533.922,68 (USD 224.677,11).

23. Ressalte-se que tais contratos de câmbio não guardam qualquer relação com o direito creditório discutido nos autos, o qual, segundo o demonstrativo de fl. 36 (ou e-fl. 40), estariam vinculados aos contratos de números 02/001437 e 02/001348, atrelados aos fornecedores "Powel" e "Shaw Pittiman", conforme descrição anterior, e seriam nas importâncias de R\$ 306.743,74 e R\$ 129.216,27, respectivamente.

24. *Enfim, embora tais contratos de câmbio possam se referir a parte do total do imposto que teria sido pago a maior, a teor das alegações da interessada, num total de R\$ 1.643.003,77, não se referem especificamente ao direito creditório pleiteado por meio deste processo.*

25. *A contribuinte juntou ainda diversas cópias de Faturas (invoices), que são a seguir detalhadas:*

25.1. *documento redigido em inglês (invoice) número 06400568, datado de "DEC.27.2001", referido ao fornecedor "Embraer Aircraft Customer Services, Inc.", no valor total de USD 76.105,10;*

25.2. *documento redigido em português, também de número 6400568, que seria a tradução do anterior, datado de 27/12/2002.*

25.3. *documento redigido em inglês (invoice) número 06400567, datado de "DEC.27.2001", referido ao fornecedor "Embraer Aircraft Customer Services, Inc.", no valor total de USD 301.374,45;*

25.4. *documento redigido em português, também de número 6400567, que seria a tradução do anterior, datado de 27/12/2002*

26. *Destaque-se que a soma dos valores das duas faturas (USD 76.105,10 + USD 301.374,45), no valor de USD 377.479,55, bem como o fornecedor constante deles, correspondem ao contrato número 02001417, contrato este que não guarda qualquer vínculo com o direito creditório pleiteado (contratos 02/001347 e 02/001348).*

27. *Ressalte-se ainda a divergência de datas que constam no que seriam os documentos originais (fls. 41, 43), onde consta a data de 27 de dezembro de 2001, enquanto dos documentos que seriam a tradução daqueles consta a data de 27 de dezembro de 2002, levando à conclusão, bastante plausível, de que a data efetiva corresponde a 27 de dezembro de 2001 e de que teria havido um erro na tradução para o português, inclusive porque as remessas alegadas estão datadas de 17 de janeiro de 2002.*

28. *Constam ainda outras duas "invoice", emitidas pela "Embraer Aircraft Customer Services, Inc.", datadas também de 17 de dezembro de 2001, redigidas em inglês, nos valores de USD 114.407,08 e USD 110.207,03, num total de USD 224.677,11, possivelmente referidas ao contrato número 02/1427 do demonstrativo de fl. 36, cujos dados também não guardam relação direta com o direito creditório objeto de discussão.*

29. *A partir da descrição acima efetuada, conclui-se que o contrato de câmbio e as faturas apresentadas pela empresa não guardam relação direta ou vínculo com o direito creditório*

pleiteado, o qual, segundo a própria informação da interessada, constante da planilha de fl. 36, estaria vinculado aos contratos de número 02/001347 e 02/001348, atrelados aos fornecedores "Powel" e "Shaw Pittiman", e não à "Embraer Aircraft Customer Services, Inc.", não se revestindo, portando, de qualquer valor probatório.

30. Destaque-se também que a escrituração contábil/fiscal não foi apresentada, para comprovar o lançamento do IRRF original, à alíquota de 25%, bem como o seu estorno posterior, em decorrência da redução da alíquota para 15%, nem há qualquer comprovação quanto à data efetiva em que as importâncias envolvidas na transação teriam sido pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à empresa domiciliada no exterior, a título de remuneração de Contratos que tenham por objeto a assistência técnica e/ou serviços técnicos.

31. Enfim, embora conste no demonstrativo de fl. 36 (ou e-fl. 40) que a data de remessa de todas as importâncias envolvidas seria 15/01/2002, não foram apresentados documentos especificamente referidos à diferença de imposto de R\$ 69.548,48, parte da qual foi pleiteada por meio deste processo, nem houve a necessária confirmação por meio da escrituração contábil e fiscal da interessada.

(...)

36. Ressalte-se que a identificação da data do fato gerador, no presente caso, revela-se de crucial importância para a definição da alíquota a ser aplicada aos valores remetidos ao exterior, tendo em conta que anteriormente a 1º de janeiro de 2002, incidia a alíquota de IRRF de 25% (vinte e cinco por cento), e não de 15% (quinze por cento), conforme já exposto anteriormente e admitido pela própria contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

37. Nesse sentido, a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

(...)

40. Concluindo, não há direito creditório a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

(...)

Como demonstrado, a recorrente não comprovou o alegado **erro de fato**, pois não juntou cópia da escrituração contábil e não juntou cópia da documentação acerca dos valores envolvidos na contratação dos serviços de residentes no exterior, para apuração da base de cálculo do IRRF e data do fato gerador, quanto às duas operações vinculadas ao crédito reclamando nestes autos.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF), mediante DCTF (retificadora), em relação à DCTF (original), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, como no caso, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, juntando cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis (escrituração anterior errônea e atual corrigida, com respectivos documentos de suporte), demonstrando onde estaria o alegado erro (CTN, art. 147, § 1º).

Não basta mera confrontação de DIPJ, DIRF, DCTF, Planilha e DARF. É necessário juntar a escrituração contábil (registros contábeis das operações contratadas, valor da operação, base de cálculo e valor apurado do IRRF) e respectivos documentos de suporte. Ou seja, é necessário comprovar de onde foram extraídos os dados transportados para essas declarações.

No caso, como já demonstrado pela análise dos elementos de prova juntados autos pela contribuinte (análise efetuada pela decisão *a quo*), não restou comprovado o alegado erro de fato.

As declarações citadas, apresentadas ao Fisco, foram elaboradas unilateralmente pela recorrente (DIPJ, DIRF e DCTF-retificadora).

Se alegou erro de fato nos dados declarados unilateralmente na DCTF (original) e quanto ao valor recolhido do IRRF, apresentando DCTF (retificadora), necessário então apresentação de escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados constantes da DCTF (retificadora).

Então, nesse caso, para apurar a formação, certeza e liquidez do crédito pleiteado contra a Fazenda Nacional estabelece o art. 147, § 1º do CTN que a recorrente terá que comprovar o alegado erro de fato quanto ao cálculo do IRRF, base de cálculo, apresentando a escrituração contábil e documentos de suporte dos registros contábeis.

Nos termos do art. 923 do RIR/99 a escrituração contábil regular faz provas dos fatos nela registrados, *in verbis*:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Em decorrência da não apresentação da escrituração contábil e documentos de suporte, não restou comprovado o crédito pleiteado, pois o contribuinte não comprovou o

erro de fato que pudesse justificar os dados constantes da DCTF (retificadora) e formação do alegado crédito, não sendo possível, assim, aferir a certeza e liquidez (art. 170 do CTN).

Ora, o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra Fazenda Nacional é do recorrente, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

No caso, o contribuinte não produziu provas outras que não as que já havia juntado aos autos na primeira instância de julgamento.

A decisão recorrida, de forma expressa, mencionou na fundamentação do voto condutor que necessário a apresentação de escrituração contábil e documentos de suporte dos registros contábeis. Entretanto, a recorrente, de forma recalcitrante, nesta instância recursal, manteve-se resistente em não produzir provas do fato constitutivo do alegado direito creditório, preferindo alegar que simplesmente bastava a confrontação das declarações que produzira unilateralmente, sem apresentar escrituração contábil e documentos de suporte dos registros contábeis.

Data venia declarações elaboradas de forma unilateral pela recorrente (DIRF, DIPJ), inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora), e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza.

No caso, não cabe pedido de realização de diligência para juntar provas documentais da escrituração contábil do recorrente, pois as provas, caso existissem, já teriam sido juntadas aos autos e se existentes e não foram juntadas, a diligência não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, mormente, como no caso, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é do recorrente.

Assim, o pedido de diligência é procrastinatório da exigência dos tributos compensados indevidamente.

Além disso, é inadmissível o pedido genérico de diligência, quando formulado em desacordo com inciso IV do art. 16 do Decreto nº 700.235/72, sendo considerado não formulado (§ 1º do art. 16 do citado diploma legal).

O contribuinte não comprovou existência de força maior para a não juntada de provas documentais aos autos que pudessem comprovar o alegado erro de fato.

Pelas razões expostas, indefere-se o pedido genérico de realização de diligência fiscal.

Nesse sentido, ou seja, pela rejeição da diligência fiscal são também os precedentes jurisprudenciais deste CARF que, a título ilustrativo, transcrevo ementas de acórdãos:

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 20-601.462, sessão de 09/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 10-249.407, sessão de 06/11/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 193-00.018, sessão de 13/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.(Acórdão nº 105-15.978, sessão de 20/07/2006).

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 102-48.141, de 25/01/2007).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 201-80.294, sessão de 23/05/2007).

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.(Acórdão nº 102-22.937, sessão de 28/03/2007).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte.(Ac. 3302-01.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.(Ac. nº 1802-001.006, sessão de 17/10/2011).

ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 107-05.810, Relatora Karem Jureidini Dias).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2009,2010,2011.DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. A conversão do julgamento em diligência ou perícias só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.(Acórdão nº 1402-003.129-4 Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 15/05/2018, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator).

Assim, indefiro o pedido de realização de diligência fiscal e rejeito o alegado direito creditório por falta de liquidez e certeza.

Por tudo que foi exposto, voto para indeferir o pedido de realização de diligência fiscal e, no mérito propriamente dito, negar provimento ao recurso voluntário,

Processo nº 13884.900455/2006-74
Acórdão n.º **1401-004.151**

S1-C4T1
Fl. 187

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel